

Projeto de Lei nº 15.141/2005

Dispõe sobre o parcelamento de débitos vencidos relativos ao Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, inclusive Taxas de Fiscalização, Estadia de Veículos, Multas de Trânsito e Serviços Diversos vinculadas ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Bahia, existentes até a data de publicação desta Lei e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa

Decreta:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o parcelamento dos débitos vencidos até a data da publicação desta Lei, em até 12 parcelas mensais e iguais, relativos ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, inclusive Taxas de Fiscalização, Estadia de Veículos, Multas de Trânsito e Serviços Diversos vinculadas ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Bahia, exceto as multas por infração, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, lavradas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito da União e dos Municípios, respeitadas as competências estabelecidas pela legislação.

§ 1º. - O benefício definido neste artigo não poderá ter parcela inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º. - Consideram incluídos no débito do tributo os valores pertinentes a multa, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, dele decorrentes.

§ 3º. - Para efeito de consolidação do débito, a multa, os juros e a atualização monetária serão calculados até a data da formalização do pedido, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º - O parcelamento dos débitos de que trata esta Lei poderá ser requerido a qualquer momento pelo proprietário do veículo automotor ou por seu procurador devidamente habilitado, a partir da publicação desta Lei, desde que o número de parcelas não ultrapasse ao estabelecido no Art. 1º.

Art. 3º - O pedido de parcelamento favorecido, nos termos desta Lei, implicará na confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos.

Art. 4º - Será revogado o parcelamento favorecido, restabelecendo-se o débito, sem os benefícios desta Lei, se verificada a inadimplência por mais de 60 (sessenta) dias, do pagamento integral de qualquer parcela.

Art. 5º - Para o registro da transferência da propriedade do veículo automotor será exigido o pagamento integral do débito parcelado.

Art. 6º - O Poder Executivo editará normas necessárias à exequibilidade desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2005.

DEPUTADO GILBERTO BRITO

JUSTIFICATIVA

O clamor da sociedade baiana por esta propositura chegou ao nosso conhecimento e, como representante dessa sociedade no Legislativo Estadual, tomei a iniciativa de elaborá-la. Uma vez que este Projeto atenta para o lado social, ele não enaltece ou inocenta ninguém, apenas dá maiores condições e não causa um rombo mais significativo no orçamento do contribuinte.

Em consequência da situação econômico-financeira por que passa o país, fica difícil pagar de uma só vez o IPVA, as Taxas de Fiscalização, os Serviços Diversos e as Multas de Trânsito atrasadas. Dividir o pagamento em até doze parcelas iguais, alivia o peso e não causa prejuízo ao Estado.

Dessa forma existe a possibilidade que os carros saiam dos pátios do DETRAN, e esses veículos em sua maioria pertencem a pessoas de renda média que, devido às multas e a impossibilidade de parcelamento, ficam sem seus veículos.

A Lei não é para beneficiar os infratores e sim dar uma chance a quem tem hoje dívidas que chegam à metade do valor do seu veículo. Só nos pátios do DETRAN (Salvador) e CIRETRANS (interior do Estado) estão encalhados centenas de caminhões, ônibus, automóveis e motos.

Contando com o apoio dos ilustres pares, solicito a aprovação de tão importante matéria.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2005.

DEPUTADO GILBERTO BRITO